



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144957 - MT (2025/0493443-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ILDO DE ASSIS MACEDO- RO004519
MARCO ANTONIO GALERA MARI- MT0158030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144957 - MT(2025/0493443-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ILDO DE ASSIS MACEDO - RO004519
MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S. A, contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada por GALERA MARIE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, em face de BANCO BRADESCO S. A., na qual requer o arbitramento de honorários pela atuação nas ações de recuperação de crédito em razão da rescisão unilateral do contrato.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 3% da soma atualizada de três ações judiciais patrocinadas pela sociedade de advogados.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S. A., nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração: opostos por BANCO BRADESCO S. A., foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 141, 489, § 1º, IV, 492, e 1.022, II, do CPC, § 2º, da arts. 421, caput e parágrafo único, 421-A, III, art. 22, Lei 8.906/1994, 422, 476, e 884 do CC. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o acórdão incorre em julgamento extra petita ao ultrapassar os limites objetivos da lide. Aduz que o arbitramento judicial é indevido porque há contrato válido e completo que regula a remuneração, inclusive na rescisão. Argumenta que a intervenção judicial afronta a autonomia privada e a boa-fé, e configura enriquecimento sem causa do recorrido. Assevera que a remuneração por êxito é condição suspensiva não implementada, o que afasta qualquer pagamento por benefício financeiro.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega que o TJ/MT incorreu em omissão quanto às cláusulas 6.7, 6.8 e 6.9 do contrato e aos termos de quitação juntados aos autos, os quais demonstrariam o pagamento dos honorários pelos serviços prestados, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Invoca decisões monocráticas proferidas em hipóteses análogas, nas quais foi determinado o retorno dos autos ao TJ/MT para a análise das omissões. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante: a) a inexistência de violação dos arts. 141, 489, 492 e 1.022 do CPC; b) a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ; e c) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior(Súmula 568/STJ).

2. Com efeito, nas razões do agravo interno, a parte agravante se insurge tão somente em relação à aplicação dos óbices relativos à negativa de

prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC). Não tece argumentações acerca dos demais fundamentos da decisão impugnada.

3. Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e /ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - (...) acarreta a preclusão da matéria não impugnada" (EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial, DJe 17/11/2021).

4. Dessa forma, passa-se à análise dos fundamentos impugnados da decisão agravada.

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

5. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/MT tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal local, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe 6/3/2024.

8. Depreende-se dos autos que o TJ/MT pronunciou-se expressamente sobre as cláusulas 6.3, 6.20 e 17.6 do contrato, concluindo que a remuneração da agravada estava vinculada ao resultado econômico (e-STJ fl. 1.114), e sobre a cláusula 6.22, esclarecendo que os termos de quitação anexados aos autos referiam-se exclusivamente à quitação anual por adiantamento, sem abranger os valores decorrentes do benefício financeiro (e-STJ fl. 1.055).

9. Ademais, os argumentos da agravante, relativos à suposta omissão quanto às cláusulas 6.8 e 6.9, foram deduzidos apenas em sede de agravo interno, configura inovação recursal, uma vez que não foram suscitados nos embargos de declaração nem no recurso especial.

9. Assim, o TJ/MT, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

10. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o TJ/MT concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

11. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2021.

12. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.957 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493443-9

Número de Origem:
10467916420248110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ILDO DE ASSIS MACEDO - RO004519

MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ILDO DE ASSIS MACEDO - RO004519

MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026